

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1189/89 - (Prot. 2487/89 - DE/SJRP)

INTERESSADA : LUCIANA DO CARMO FARIA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE Nº: 959 /89 CESG - APROVADO EM 13/9/89

Comunicado so Pleno em 20/09/89.

1. HISTÓRICO:

1.1 - Luciana do Carmo Faria, RG 12.712.875, filha de Manoel José do Carmo Faria e Cezira de Oliveira Faria, nascida em 23/06/71, em Araraquara, SP, domiciliada e residente em São José do Rio Preto, solicitou a 1ª Delegacia de Ensino da mesma cidade o reconhecimento da equivalência de estudos feitos, no exterior, ao de nível de conclusão de 2º grau, apresentando documentação comprobatória da escolaridade cumprida no Brasil e no exterior, conforme segue:

1.1.1 - em São José do Rio Preto, SP, onde após concluir o ensino do 1º grau, em 1985, na EPSG "Cidade de Rio Preto", cursou as 1ª e 2ª séries e o 1º semestre letivo da 3ª série do 2º grau no Colégio "São José", respectivamente , em 1986, 1987 e 1º semestre de 1988;

1.1.2 - em Toronto, Canadá, onde cursou a 12ª série no ano letivo de 1988/89, na "North Toronto Collegiate", tendo estudado os seguintes componentes curriculares: Artes Dramáticas, Artes Visuais, Inglês, Matemática, Educação Física e Química.

1.2. - Os supervisores de ensino da 1ª DE de São José do Rio Preto, encarregados naquele órgão do exame de casos da espécie,

considerando não atendidas "as exigências do § 1º do artigo 6º da Deliberação CEE n° 12/86 pela falta de componente curricular da área de Estudos Sociais", concluem que o caso deve ser encaminhado à apreciação do CEE, informando ter orientado a interessada a matricular-se no 2º semestre da 3ª série, enquanto aguarda decisão deste Colegiado.

1.3 - É de se ressaltar da informação prestada pelas citadas autoridades de ensino, em 28/08/89, que entendem até mesmo ser possível no caso a dispensa daquela exigência, diante dos estudos realizados pela interessada na área de Estudos Sociais em todos os períodos letivos do Curso de 2º Grau, no Brasil, e da não obrigatoriedade da presença de História e Geografia em todas as séries do 2º grau, conforme Res. CEE n° 06/86 e Del. CEE n° 29/88.

1.4 - O titular da referida DE, também em 28/08/89, acolhe o parecer dos supervisores de ensino, encaminhando o protocolado diretamente ao CEE, onde dá entrada em 1º/09/89.

2. APRECIÇÃO:

2.1. - A Deliberação CEE n° 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE n° 12/86, facultarem seu artigo 13, o envio à apreciação deste Colegiado de situações que não se enquadrem nas disposições daquela Deliberação. Tais casos também devem ser enviados diretamente da DE ao CEE "eliminando-se a passagem pelos vários órgãos administrativos da estrutura da Secretaria da Educação" de tal modo que, simplificando-se os procedimentos administrativos, se abreviem as soluções, segundo orientação contida na Indicação CEE n° 04/83, peça que sustenta os princípios norteadores da Deliberação n° 12/83.

2.2. - Da mesma Indicação 04/83, fonte de consulta indispensável quando do exame de pedidos de equivalência de estudos feitos no exterior, é importante destacar o princípio da "flexibilidade" que se deve ter em conta, sem que, é óbvio, se privilegie este ou aquele

interessado. Assim, esclarece a Indicação: "reconhecendo a disparidade entre os vários países quanto à documentação comprobatória da escolaridade, a Deliberação deixou a critério da escola a análise dos documentos emitidos pela escola estrangeira de modo a formar sua convicção". (g.n)

Note-se que, embora o texto se refira "à escola", o princípio não pode ser esquecido por qualquer autoridade de ensino que se disponha a analisar casos da natureza, seja da SE ou do próprio CEE.

2.3. - Feitas estas considerações de ordem legal pode-se observar com relação ao caso tratado no Processo que embora a DE demonstre ter "formado sua convicção" de que se poderia deferir o pedido da interessada, optou por fazer uso do artigo 13 da Deliberação CEE nº 12/86.

Entendemos, entretanto, que mesmo deixando de lado os aspectos levados em consideração pela Delegacia, o pedido da aluna pode ser deferido. Isto porque: fez um ano de estudos no exterior que somados aos realizados no Brasil perfazem 11 anos e meio; apresenta resultados positivos de avaliação; estudou 6 (seis) componentes curriculares; embora não conste especificamente discriminado componente curricular vinculado à área de Estudos Sociais, consta de seu documento escolar emitido pela escola estrangeira que a aluna estudou "História da Arte Antiga ilustrada através de apresentações faladas e pesquisas" (g.n.) dentro do programa estabelecido para "Artes Visuais".

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, consideram-se os estudos realizados por LUCIANA DO CARMO FARIA, no Brasil e no Canadá, equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão de

ensino de 2º grau.

São Paulo, 12 de setembro de 1989

a) CONS^o JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

- R e l a t o r -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: João Cardoso Palma Filho, Maria Auxiliadora A. Pereira Raveli, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco, Nicolau Tortamano e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 13/09/1989

a) Cons. Maria Bacchetto

- No exercício da Presidência -